



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

LEI Nº 676 DE 06 DE JULHO DE 2015

APROVA O PLANO DECENAL MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PDME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Decenal Municipal de Educação – PDME do Município de Alto Rio Doce, com vigência por um período de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo Único: O PDME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

- I Metas e estratégias;
- II Indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PDME;
- III Diagnóstico.

Art. 2º - São diretrizes do PDME:

- I Erradicação do analfabetismo;
- II Universalização do atendimento escolar;
- III Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV Melhoria da qualidade da educação;
- V Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII Estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX Valorização dos(as) profissionais da educação;
- X Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- Art. 3° As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PDME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

- Art. 4° As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.
- Art. 5° A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:
- I Secretaria Municipal de Educação SME;
- II Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III Conselho Municipal de Educação CME;

Parágrafo Único: Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet:
- II Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- **Art.** 6° A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PDME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- $\S1^{\circ}$ Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PDME serão realizadas com periodicidade mínima de 02 (dois) anos contado da publicação desta Lei.
- $\S2^{\circ}$ Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PDME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.
- **Art. 7º** O Município promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação até o final do PDME, articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo Único: As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PDME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

- **Art.** $8^{\underline{o}}$ O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
- $\S1^{\underline{0}}$ Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PDME.
- $\S2^{\underline{0}}$ As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados,

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG Tel: (32) 3345-1270

podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

- $\S 3^{\underline{0}}$ O município criará mecanismos para o acompanhamento local da execução das metas.
- §4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.
- §5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.
- **Art.** 9° O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- **Art.** 10^{9} O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PDME, a fim de viabilizar sua plena execução.
- **Art.** 11° Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PDME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.
- Art. 12^{9} A revisão deste PDME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.
- **Art.** 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art.** 14º Revogam-se as disposições em disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 429 de 23 de fevereiro de 2006.

Município de Alto Rio Doce, 06 de julho de 2015.

Wilson Teixeira Gonçalves Filho Prefeito Municipal